ACO-UTR-288/2026

Processo	-	TC/008996/2025 (Tramitam em conjunto os processos TC/024158/2024, TC/024192/2024, TC/003533/2025, TC/004159/2025, TC/008996/2025, TC/009090/2025, TC/009124/2025 e TC/009302/2025)
Representante	-	Carloc Transportes e Locação de Veículos Ltda.
Representada	-	Secretaria Municipal de Educação
Objeto	-	Representação interposta em face do Edital do Pregão Eletrônico 90.049/SME/2024, cujo objeto é o registro de preços para futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte em ônibus de fretamento por viagem, com fornecimento de veículo, condutor e combustível destinado ao transporte de todos os alunos, professores e funcionários da rede municipal de educação e demais órgãos participantes

75ª Sessão Ordinária Não Presencial em Ambiente Virtual

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SME. REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS DE TRANSPORTE EM ÔNIBUS DE FRETAMENTO. 1. A multa prevista, que varia de 5 a 15% do valor do contrato, pode ser aplicada nas situações descritas na minuta do edital, sendo de 10% sobre o valor do contrato de acordo com previsão do edital. 2. O risco de desproporcionalidade na aplicação de penalidades levou às correções na base de cálculo das multas. 3. As atividades programadas para crianças e adolescentes exigem alto grau de pontualidade e previsibilidade, assim a exigência editalícia de chegada com pelo menos 30 minutos de antecedência ao local de embarque é indício de uma finalidade preventiva das sanções cominadas. Ademais, a aplicação das sanções foi graduada por um sistema de pontuação acumulativa, que distingue entre atrasos pontuais e reincidências. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/024158/2024, TC/024192/2024, TC/003533/2025, TC/004159/2025, TC/008996/2025, TC/009090/2025, TC/009124/2025 e TC/009302/2025, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, com relatório e voto, ROBERTO BRAGUIM – Revisor, RICARDO TORRES e EDUARDO TUMA, este com declaração de voto apresentada, em conhecer da representação, pois foram preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, em julgá-la improcedente, diante da inexistência das falhas suscitadas pela representante.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o cumprimento do contido no art. 58 do RITCMSP e, após as providências de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, RICARDO TORRES e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 18 de março de 2026.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/cv

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 01/06/2026 12:37:02 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 09/06/2026 15:33:16 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC's: **3533/2025**
24158/2024
24192/2024
4159/2025
8996/2025
9090/2025
9124/2025
9302/2025

Interessados: Secretaria Municipal de Educação
BRUBUSS, Transporte e Turismo Ltda.

Responsáveis: Fernando Padula Novaes
Fabiana Maia Siqueira Morono
Ana Paula Braga Santine

Objeto: Pregão Eletrônico nº 90049/SME/2024, cujo objeto é o Registro de Preços para a futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte em ônibus de fretamento por viagem, com fornecimento de veículo, condutor e combustível destinado ao transporte de todos os alunos, professores e funcionários da Rede Municipal de Educação e demais Órgãos Participantes.

ACOMPANHAMENTO DE EDITAL. REPRESENTAÇÕES. PREGÕES ELETRÔNICOS nºs. 90004/SME/2025 e 90047/SME/2024. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO. 1 Expedição de ofício à Origem para informar como os serviços estão sendo prestados.

RELATÓRIO

Tratam os TCs, respectivamente, nºs 3533/2025, 24158/2024, 24192/2024, 4159/2025 8996/2025, 9090/2025, 9124/2025 e 9302/2025 que sobre o Acompanhamento de Edital e Representações em face do Pregão Eletrônico nº 90049/SME/2024, cujo objeto é o Registro de Preços para a futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte em ônibus de fretamento por viagem, com fornecimento de veículo, condutor e combustível destinado ao transporte de todos os alunos, professores e funcionários da Rede Municipal de Educação e demais Órgãos Participantes.

1) TC/003533/2025

O TC 3533/2025 trata de Acompanhamento do Edital de Pregão Eletrônico nº 90049/SME/2024, tendo como objeto o registro de preços para contratação de empresa especializada

na prestação de serviços de transporte em ônibus de fretamento por viagem para a rede municipal de educação.

Em Relatório Preliminar (Peça 10), a Auditoria concluiu que o edital não reunia condições de prosseguimento, em razão de irregularidades nas exigências de qualificação técnica (item 3.1), inconsistências quanto à seleção das contratações consideradas na pesquisa de preços (item 3.2), falta de uniformidade dos critérios adotados pelas unidades participantes ao informar o número máximo de veículos utilizados por dia, quilometragem média percorrida e quilometragem máxima percorrida, o que poderia impactar no quantitativo licitado (item 3.3), falta de correspondência entre as redações da minuta do contrato e do edital quanto à vedação da subcontratação dos serviços (item 3.4) e, por fim, inconsistência no edital quanto à possibilidade de aumento unilateral do quantitativo total estimado (item 3.5).

Posteriormente à manifestação prévia e demais esclarecimentos prestados pela Origem, a Secretaria de Controle Externo, após verificação dos termos do documento republicado, concluiu que o edital reunia condições de prosseguimento (Peça 62), porquanto considerou superados os apontamentos, destacando que a nova sessão pública do Pregão Eletrônico estava designada para o dia 17/07/2025, às 9h30min.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento do edital ora examinado.

A Secretaria Geral acompanhou a Auditoria e opinou pela inexistência de irregularidades que pudessem macular o prosseguimento em análise, destacando que em consulta ao processo SEI nº 6016.2024/0055683-1, o Pregão Eletrônico nº 90049/SME/2024 foi declarado fracassado e o processo licitatório encerrado.

2) TC/0024158/2024

O TC 24158/2024 cuida de Representação formulada pela empresa Brubuss Transporte e Tursimo Ltda. noticiando supostas irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico 90049/SME/2024, tendo por objeto o Registro de Preços para a futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte em ônibus de fretamento por viagem, com fornecimento de veículo, condutor e combustível destinado ao transporte de todos os alunos, professores e funcionários da Rede Municipal de Educação e demais Órgãos Participantes.

O Representante, em síntese, alegou as seguintes impropriedade: a) desproporcionalidade nas sanções administrativas previstas no edital, bem como na exigência de chegada ao local de embarque com 30 (trinta) minutos de antecedência (itens 2.1 e 2.4); b) comprometimento da competitividade do certame ocasionada pela exclusividade de participação para microempresas e empresas de pequeno porte em relação ao lote correspondente à DRE Butantã (item 2.2); c) exigência de ar condicionado, banheiro e wi-fi nos ônibus não contemplada na cotação de preços na fase interna do pregão (item 2.3); d) inexequibilidade dos prazos estabelecidos no edital para a execução do objeto, especialmente considerando a demanda por transporte para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida; e) impossibilidade de cumprimento do prazo para substituição do veículo em caso de quebra ou defeito (item 2.6); f) ausência de detalhamento adequado da média de quantidades de veículos solicitados para a prestação dos serviços (item 2.7).

A Secretaria de Controle Externo, em Relatório Preliminar, concluiu pela procedência em relação ao item 2.7; improcedente em relação aos itens 2.1, 2.3, 2.4 e 2.5 e inconclusiva em relação aos itens 2.2, sendo que recomendamos a intimação da SME para prestar esclarecimentos quanto ao critério de seleção dos lotes reservados para concorrência exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte; e 2.6, pendente esclarecimento por parte da SME a respeito do prazo para substituição do veículo em caso de quebra ou defeito.

Em virtude da procedência e da relevância do apontamento 2.7 (ausência de detalhamento da previsão da média de quantidades de veículos que serão solicitados para a prestação dos serviços), assinalou que o edital não reunia condições de prosseguimento, motivo pelo qual recomendou a sua suspensão.

Após análise da manifestação prévia apresentada pela Origem, a Auditoria, em sede de Relatório Conclusivo manteve a procedência em relação ao item 2.7 e concluiu pela improcedência quanto aos demais aspectos (Peça 20). No que diz respeito ao item 2.6 recomendou que as informações apresentadas pela SME fossem incorporadas ao Anexo I – Termo de Referência do Edital a ser republicado, com o intuito de se evitar novos questionamentos sobre o tema.

Como ato contínuo, a Origem e os responsáveis foram novamente intimados para prestar esclarecimentos acerca das conclusões alcançadas no Relatório de Conclusivo.

A Secretaria de Controle Externo, ao analisar os esclarecimentos manteve a procedência em relação ao item 2.7, assinalando, porém, o certame possuía condições de prosseguimento, desde que a republicação do Edital contemplasse as alterações noticiadas pela Origem.

Após tramitação, com a expedições de ofícios à Origem, a Auditoria, em manifestação à Peça 87 concluiu pela superação do aspecto analisado no item 2.7.

Tendo em vista a publicação de autorização de reabertura do certame no Diário Oficial da Cidade em 02.07.2025 designando a abertura da sessão pública para 17.07.2025, às 09h30, e considerando as alterações realizadas no Edital e a manifestação da Auditoria à Peça 87 acerca da inexistência de das impropriedades suscitadas pelo Representante no procedimento licitatório objeto destes autos, a Relatoria, em despacho à Peça 88, indeferiu a medida liminar requerida, por considerar que os argumentos e as informações contidas nestes autos não impediam a continuidade do Pregão Eletrônico 90049/SME/2024.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu que a presente Representação seja julgada prejudicada e caso superada a preliminar, pleiteou a sua improcedência, considerando que a falha foi devidamente corrigida.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito opinou pela improcedência quanto aos itens 2.1 a 2.6 do Relatório de Auditoria, restando prejudicado o item 2.7, em razão da perda do objeto.

Por fim, registrou que, em consulta ao processo SEI nº 6016.2024/0055683-1, o Pregão Eletrônico nº 90049/SME/2024 foi declarado fracassado e o processo licitatório encerrado.

3) TC/024192/2024

O TC 24192/2024 trata de Representação formulada pela empesa Carloc Transportes e Locação de Veículos Ltda. noticiando supostas irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90049/SME/2024, que tem como objeto o registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte em ônibus de fretamento por viagem à rede municipal de educação.

O Representante alegou as seguintes impropriedades: irregularidades nas exigências de qualificação técnica, diante da ausência de informação quanto à frota mínima de veículos para cada lote (item 2.1), bem como da exigência de que os ônibus seja equipados com ar condicionado, banheiro e internet wi-fi (item 2.2); ausência de informação quanto aos percursos a serem realizados e da estimativa média de quilômetros rodados por veículo (item 2.3); prazo diminuto para – quinze dias – para disponibilização dos veículos, profissionais e demais serviços necessários à execução dos serviços (item 2.4); ausência de clareza na forma de apresentação dos atestados de capacidade técnica (item 2.5); ausência de valores referenciais (item 2.6); permissão à participação de cooperativas (item 2.7); subcontratação do objeto licitado (item 2.8); e ausência de clareza em relação ao reajuste de preços (item 2.9)

A Secretaria de Controle Externo, em Relatório Preliminar (Peça 9), considerou a Representação parcialmente procedente, destacando seis pontos a serem analisados posteriormente, após oitiva da Origem, em virtude do prazo exíguo para análise e de sua complexidade, nos seguintes termos:

- Procedente em relação ao item 2.1.
- Parcialmente procedente em relação ao item 2.3, sendo procedente quanto à falta de estimativa média/máxima de quilômetros rodados por veículo; e improcedente quanto à especificação dos percursos a serem realizados.
- Improcedente em relação ao item 2.2.

Ao final concluiu que o certame não reunia condições de prosseguimento.

Após manifestação prévia, em Relatório Conclusivo, a Auditoria concluiu pela procedência em relação aos subitens 2.1, 2.4, 2.6 e 2.7; pela parcial procedência quanto ao item 2.3., sendo procedente quanto à falta de estimativa média/máxima de quilômetros rodados por veículo; e improcedente quanto à especificação dos percursos a serem realizados; e pela improcedência em relação aos subitens 2.2, 2.5 e 2.8 e 2.9.

Posteriormente, diante da análise de novas manifestações da Origem, e considerando a republicação do edital com as alterações informadas, a Auditoria concluiu pela superação do aspecto tido como procedente (item 2.1), informando a designação de data para a abertura da sessão pública para 17/07/2025, bem como a existência de processo para o Acompanhamento do Edital em exame, TC/003533/2025 (Peça 87).

Assim, considerando as alterações realizadas no Edital e a manifestação da Auditoria à Peça 87 acerca da inexistência das impropriedades suscitadas pelo Representante no procedimento licitatório objeto destes autos, a Relatoria, em despacho à Peça 88, indeferiu a medida liminar requerida, por considerar que os argumentos e as informações contidas nestes autos não impediam a continuidade do Pregão Eletrônico 90049/SME/2024.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, assinalou não remanescer qualquer dúvida de que todos os apontamentos havidos restaram superados, razão pela qual requereu que a Representação seja julgada prejudicada, em face da perda do seu objeto.

Encerrando a instrução processual, a Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da Representação, porquanto preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade e, quanto ao mérito, opinou pela improcedência da Representação, destacando que o Pregão Eletrônico nº 90049/SME/2024 foi declarado fracassado e o processo licitatório encerrado.

4) TC/004159/2025

O TC 4159/2025 cuida de Representação formulada por Expresso Elite Fretamento e Viagens Ltda., em face do Pregão Eletrônico n.º 90049/SME/2024 da Secretaria Municipal de Educação (SME), cujo objeto é o Registro de Preços para a futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte em ônibus de fretamento por viagem com fornecimento de veículo, condutor e combustível destinado ao transporte de todos os alunos, professores e funcionários da Rede Municipal de Educação.

A Representante insurge-se contra a desproporcionalidade das sanções administrativas e a vedação à subcontratação, requerendo a suspensão cautelar do certame e a retificação do edital.

A Secretaria de Controle Externo, em Relatório Preliminar, considerou a Representação parcialmente procedente, nos seguintes termos:

> Procedente quanto ao ponto analisado no subitem 2.1;
> Improcedente quanto ao ponto tratado no subitem 2.2. Sem prejuízo do exposto, há incongruência entre o Termo de Referência, que prevê a possibilidade de subcontratação dos serviços destinados às pessoas com deficiência física (como exceção à vedação de subcontratação do objeto licitado), ao passo que a Minuta do contrato não contempla tal previsão.

Após manifestação prévia, a Auditoria concluiu pela improcedência da Representação, ressaltando, no que diz respeito à subcontratação, a informação prestada pela Origem de que providenciaria a readequação das cláusulas para correção da incongruência.

Posteriormente, em manifestação à Peça 54, a Secretaria de Controle Externo registrou que a Origem procedeu à correção do edital, nos termos indicados.

Dessa forma, em despacho fundamentado, a Relatoria indeferiu a suspensão do procedimento licitatório, porquanto não foram identificadas impropriedades aptas à concessão de liminar.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu que a presente Representação seja julgada totalmente improcedente.

Encerrando a instrução processual, a Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da Representação, diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade e, quanto ao mérito, manifestou-se pela improcedência.

5) TC/008996/2025

O TC 8996/2025 cuida de Representação formulada por CARLOC Transportes e Locação de Veículos Ltda., em face do Pregão Eletrônico n.º 90049/SME/2024 da Secretaria Municipal de Educação (SME), cujo objeto é o Registro de Preços para a futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte em ônibus de fretamento por viagem com fornecimento de veículo, condutor e combustível destinado ao transporte de todos os alunos, professores e funcionários da Rede Municipal de Educação.

Em síntese, a Representante questiona a desproporcionalidade das sanções administrativas (item 12.6.3.1 do Anexo IV do Edital), bem como a exigência de apresentação prévia da lista de veículos (item 9.8 do edital), requerendo a suspensão cautelar do certame e a retificação do edital.

A Secretaria de Controle Externo, em Relatório Preliminar, concluiu pela improcedência da Representação, oportunidade em que assinalou que o Acompanhamento do Edital de Pregão Eletrônico objeto da Representação foi realizado nos autos do TC/003533/2025, no qual a Auditoria concluiu pela possibilidade de prosseguimento.

Em despacho proferido à Peça 14, a Relatoria, considerando a análise realizada do procedimento licitatório realizada pela Secretaria de Controle Externo não identificou impropriedades apontadas pelo Representante, inexistindo assim fundamentos para concessão da medida liminar para suspensão do certame, determinando que a decisão fosse comunicada à Secretaria Municipal de Educação e ao Representante.

Nos termos do parágrafo 2º, do art. 2º, da Resolução nº 18/19, o Relatório Preliminar foi convertido em Conclusivo e os autos encaminhados à Procuradoria da Fazenda Municipal.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, por sua vez, requereu a improcedência da Representação.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da Representação, diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade e, no mérito, acompanhou as manifestações precedentes e opinou pela improcedência da Representação, destacando que o Pregão Eletrônico nº 90049/SME/2024 foi declarado fracassado e o processo licitatório encerrado, conforme publicação no DOC de 02/09/2025.

6) TC/009090/2025

O TC 9090/2025 trata de Representação formulada por Expresso Elite Fretamento e Viagens Ltda., em face do Pregão Eletrônico n.º 90049/SME/2024 da Secretaria Municipal de Educação (SME), cujo objeto é o Registro de Preços para a futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte em ônibus de fretamento por viagem com fornecimento de veículo, condutor e combustível destinado ao transporte de todos os alunos, professores e funcionários da Rede Municipal de Educação.

A Representante insurge-se contra suposta desproporcionalidade das sanções administrativas estabelecidas no edital (item 12.6.3.1 do Anexo IV do Edital), requerendo a suspensão cautelar do certame e a retificação do edital.

A Secretaria de Controle Externo, em Relatório Preliminar, concluiu pela improcedência da Representação, oportunidade em que assinalou que o Acompanhamento do Edital de Pregão Eletrônico objeto da Representação foi realizado nos autos do TC/003533/2025, no qual a Auditoria concluiu pela possibilidade de prosseguimento.

Em despacho proferido à Peça 14 a Relatoria, considerando que a análise realizada pela Secretaria de Controle Externo não identificou as impropriedades apontadas pelo Representante, inexistindo assim fundamentos para concessão da medida liminar, indeferiu o pedido de suspensão do certame, determinando que a decisão fosse comunicada à Secretaria Municipal de Educação e ao Representante.

Nos termos do parágrafo 2º, do art. 2º, da Resolução nº 18/19, o Relatório Preliminar foi convertido em Conclusivo e os autos encaminhados à Procuradoria da Fazenda Municipal.

A Procuradoria da Fazenda Municipal acompanhou as manifestações precedentes e requereu a improcedência da Representação.

Encerrando a instrução processual, a Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da Representação, diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade e, no mérito, acompanhou as manifestações precedentes e opinou pela improcedência da Representação, destacando que o Pregão Eletrônico nº 90049/SME/2024 foi declarado fracassado e o processo licitatório encerrado.

7) TC/009124/2025

O TC 9124/2025 cuida de Representação oferecida por Direta Locadora de Veículos Ltda., em face do Pregão Eletrônico n.º 90049/SME/2024 da Secretaria Municipal de Educação (SME), cujo objeto é o Registro de Preços para a futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte em ônibus de fretamento por viagem com fornecimento de veículo, condutor e combustível destinado ao transporte de todos os alunos, professores e funcionários da Rede Municipal de Educação.

Em síntese, a Representante insurge-se contra (i) a desproporcionalidade das sanções administrativas (subitem 12.6.3.4 do Anexo IV – Minuta do Contrato); e (ii) a inadequada vedação à subcontratação, requerendo a suspensão cautelar do certame e a retificação do edital.

Em Relatório Preliminar, a Secretaria de Controle Externo, concluiu pela improcedência da Representação, ressaltando que o Acompanhamento do Edital de Pregão Eletrônico objeto da Representação foi realizado nos autos do TC/003533/2025, no qual a Auditoria concluiu pela possibilidade de prosseguimento.

Como ato contínuo, a Relatoria, considerando que a análise realizada pela Secretaria de Controle Externo não identificou as impropriedades apontadas pelo Representante, inexistindo assim fundamentos para concessão da medida liminar, indeferiu o pedido de suspensão do certame, determinando que a decisão fosse comunicada à Secretaria Municipal de Educação e ao Representante.

Nos termos do parágrafo 2º, do art. 2º, da Resolução nº 18/19, o Relatório Preliminar foi convertido em Conclusivo e os autos encaminhados à Procuradoria da Fazenda Municipal.

A Procuradoria da Fazenda Municipal acompanhou a manifestação da Secretaria de Controle Externo e requereu a total improcedência da Representação.

A Secretaria Geral, por sua vez, opinou pela admissibilidade da Representação, diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade e, no mérito, diante da análise realizada pela Auditoria, concluiu pela sua improcedência, destacando que o Pregão Eletrônico nº 90049/SME/2024 foi declarado fracassado e o processo licitatório encerrado.

8) TC/009302/2025

O TC 9302/2025 trata de Representação apresentada por Street Bus Locadora Ltda., em face em face do Pregão Eletrônico n.º 90049/SME/2024 da Secretaria Municipal de Educação (SME), cujo objeto é o Registro de Preços para a futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte em ônibus de fretamento por viagem com fornecimento de veículo, condutor e combustível destinado ao transporte de todos os alunos, professores e funcionários da Rede Municipal de Educação.

A Representante, em breve resumo, insurge-se contra a (i) a desproporcionalidade das sanções administrativas (subitem 12.6.3.4 do Anexo IV – Minuta do Contrato); e (ii) a inadequada vedação à subcontratação, requerendo a suspensão cautelar do certame e a retificação do edital.

A Secretaria de Controle Externo, em Relatório Preliminar de Representação, concluiu pela improcedência da Representação destacando que o Acompanhamento do Edital de Pregão Eletrônico objeto da Representação foi realizado nos autos do TC/003533/2025, no qual a Auditoria concluiu pela possibilidade de prosseguimento.

Como ato contínuo, a Relatoria, considerando que a análise realizada pela Secretaria de Controle Externo não identificou as impropriedades apontadas pelo Representante, inexistindo assim

fundamentos para concessão da medida liminar, em despacho fundamentado, indeferiu o pedido de suspensão do certame, determinando que a decisão fosse comunicada à Secretaria Municipal de Educação e ao Representante.

Nos termos do parágrafo 2º, do art. 2º, da Resolução nº 18/19, o Relatório Preliminar foi convertido em Conclusivo e os autos encaminhados à Procuradoria da Fazenda Municipal.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, por sua vez, acompanhou a manifestação da Auditoria e requereu a improcedência da Representação.

Encerrando a instrução processual, a Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da Representação, diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade e, no mérito, diante da análise realizada pela Auditoria, concluiu pela sua improcedência, destacando que o Pregão Eletrônico nº 90049/SME/2024 foi declarado fracassado e o processo licitatório encerrado.

Este é o Relatório.

VOTO

Em julgamento englobado os TCs 3533/2025, 24158/2024, 24192/2024, 4159/2025, 8996/2025, 9090/2025, 9124/2025 e 9302/2025 que versam sobre o Acompanhamento de Edital, bem como as Representações formuladas em face do Pregão Eletrônico nº 90049/SME/2024, cujo objeto é o Registro de Preços para a futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte em ônibus de fretamento por viagem, com fornecimento de veículo, condutor e combustível.

Preliminarmente, conheço das Representações, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte.

Passo a análise de mérito.

Nos autos do **TC/003533/2025**, tendo por objeto o Acompanhamento do Edital de Pregão Eletrônico nº 90049/SME/2024, as impropriedades assinaladas pela Secretaria de Controle Externo no Relatório Preliminar foram superadas durante a instrução processual, que contou com a oitiva da Secretaria Municipal de Educação. Assim, a Auditoria desta Corte, após detida análise dos esclarecimentos e das modificações realizadas pela Secretaria Municipal de Educação no Edital, concluiu que o certame reunia condições de prosseguimento.

De igual modo, nos TCs **24158/2024, 24192/2024 e 4159/2025**, após as correções realizadas pela Origem, a Secretaria de Controle Externo considerou superados os aspectos tidos como procedentes nas análises iniciais, com destaque para os seguintes aspectos retificados pela Origem:

a) Em relação aos percursos a serem realizados e a estimativa média de quilômetros rodados por veículo, a Origem procedeu à inserção dos respectivos dados no Edital;
b) Foi apresentado quadro com a quantidade mínima de veículos a ser apresentada no Termo de Compromisso Formal de disponibilização de veículos;

c) A Secretaria Municipal de Educação justificou o sigilo do orçamento estimado;
d) A Administração vedou a participação de cooperativas no certame.

Além disso, restou demonstrado que a apresentação prévia da frota não se mostra incompatível nem tampouco se revela abusiva, sendo legítimo e razoável que a Administração busque, desde logo, garantir um mínimo de previsibilidade quanto à estrutura operacional que os licitantes pretendem mobilizar para o atendimento das futuras ordens de serviços, possuindo função de controle e planejamento. Além disso, conforme disposto em vários subitens do edital, a lista apresentada pode ser alterada/atualizada "sempre que necessário".

Nas demais Representações, **TCs 8996/2025, 9090/2025, 9124/2025 e 9302/2025,** os Relatórios Preliminares da Secretaria de Controle Externo foram conclusivos pela improcedência.

No que diz respeito às alegações acerca da desproporcionalidade das sanções administrativas, oportuno registrar as seguintes considerações tecidas pela Auditoria desta Corte:

a) a multa prevista, que varia de 05 a 15% do valor do contrato, pode ser aplicada nas situações descritas na minuta do edital, sendo que o Representante equivoca-se quanto ao percentual de multa que pode incidir na reiteração (por três vezes) da conduta prevista no item III (atraso na chegada ao local do embarque: acima de 20 minutos até 30 minutos) e nesse caso, cada atraso geraria 3 pontos, perfazendo um total de 9 pontos em três atrasos da mesma natureza, portanto, a multa prevista para a hipótese de representante é de 10% sobre o valor do contrato (previsão "b" do subitem 12.6.3.1); e
b) no que diz respeito à base de cálculo da multa, conforme análise realizada nos autos do TC/004159/2025, a base de cálculo das sanções (valor total do termo de contrato) poderia atingir valores vultuosos, porém, a SME argumentou em sua manifestação que já havia realizado correções nas penalidades, por orientação de sua assessoria jurídica, após a realização da consulta pública, reduzindo situações que porventura culminassem em eventual desproporcionalidade da aplicação da penalidade. Nesse contexto, e considerando que as atividades programadas para crianças e adolescentes exigem alto grau de pontualidade e previsibilidade, e que os atrasos poderiam inviabilizar completamente as atividades planejadas, a exigência editalícia de chegada, com pelo menos 30 minutos de antecedência ao local de embarque seria indício de uma finalidade preventiva das sanções cominadas, não é meramente punitiva. Além disso, a aplicação da sanção não é automática, após uma única conduta irregular, mas graduada por um sistema de pontuação acumulativa, que distingue entre atrasos pontuais e reincidências.

Diante do exposto, acolho o Edital de Pregão Eletrônico Eletrônico nº 90049/SME/2024 **(TC/003533/2025),** conheço das Representações (TCs **24158/2024, 24192/2024, 4159/2025, 8996/2025, 9090/2025, 9124/2025 e 9302/2025**), porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade e no mérito julgo-as improcedentes, diante da inexistência das falhas suscitadas pelos Representantes.

Por fim, tendo em vista a informação de que o Pregão foi declarado fracassado e o processo licitatório encerrado, determino a expedição de ofício à Origem para informar como os serviços estão sendo prestados.

Após a providências de praxe, arquivem-se os autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente
por JOAO ANTONIO
DA SILVA FILHO
Data: 10/04/2026
15:57:18 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

75ª Sessão Ordinária Não Presencial, de 03 a 18/03/2026

RELATOR CONSELHEIRO JOÃO ANTONIO

ITENS 03 a 10 – PLENO

3)TC/024192/2024 - Carloc Transportes e Locação de Veículos Ltda. - Secretaria Municipal de Educação - Representação interposta em face do edital de Pregão Eletrônico 90.049/SME/2024, cujo objeto é o registro de preços para futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte em ônibus de fretamento por viagem, com fornecimento de veículo, condutor e combustível destinado ao transporte de todos os alunos, professores e funcionários da rede municipal de educação e demais órgãos participantes (JT)

4)TC/009302/2025 - Street Bus Locadora Ltda. - Secretaria Municipal de Educação - Representação interposta noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 90.049/SME/2024, cujo objeto é o registro de preços para futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte em ônibus de fretamento por viagem, com fornecimento de veículo, condutor e combustível destinado ao transporte de todos os alunos, professores e funcionários da rede municipal de educação e demais órgãos participantes (FHMC)

5)TC/009090/2025 - Expresso Elite Fretamento e Viagens Ltda. - Secretaria Municipal de Educação - Representação interposta noticiando supostas irregularidades no edital de Pregão Eletrônico 90.049/SME/2024, cujo objeto é o registro de preços para futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte em ônibus de fretamento por viagem, com fornecimento de veículo, condutor e combustível destinado ao transporte de todos os alunos, professores e funcionários da rede municipal de educação e demais órgãos participantes (FHMC)

6)TC/004159/2025 - Expresso Elite Fretamento e Viagens Ltda. - Secretaria Municipal de Educação - Representação interposta noticiando supostas irregularidades no edital de Pregão Eletrônico 90.049/SME/2024, cujo objeto é o registro de preços para futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte em ônibus de fretamento por viagem, com fornecimento de veículo, condutor e combustível destinado ao transporte de todos os alunos, professores e funcionários da Rede Municipal de Educação e demais órgãos participantes (JT)

7)TC/008996/2025 - Carloc Transportes e Locação de Veículos Ltda. - Secretaria Municipal de Educação - Representação interposta noticiando supostas irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico 90.049/SME/2024, cujo objeto é o registro de preços para futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte em ônibus de fretamento por viagem, com fornecimento de veículo, condutor e combustível destinado ao transporte de todos os alunos, professores e funcionários da Rede Municipal de Educação e demais órgãos participantes (FHMC)

8)TC/009124/2025 - Direta Locadora de Veículos Ltda. - Secretaria Municipal de Educação - Representação interposta noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 90.049/SME/2024, cujo objeto é o registro de preços para futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte em ônibus de fretamento por viagem, com fornecimento de veículo, condutor e combustível destinado ao transporte de todos os alunos, professores e funcionários da Rede Municipal de Educação e demais órgãos participantes (CAV)

9)TC/024158/2024 - Brubuss Transporte e Turismo Ltda. - Secretaria Municipal de Educação - Representação interposta noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 90.049/SME/2024, cujo objeto é o registro de preços para futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte em ônibus de fretamento por viagem, com fornecimento de veículo, condutor e combustível destinado ao transporte de todos os alunos, professores e funcionários da rede municipal de educação e demais órgãos participantes (CAV)

10)TC/003533/2025 - Secretaria Municipal de Educação - Acompanhamento - Verificar a regularidade do Edital do Pregão Eletrônico 90049/SME/2024, cujo objeto é o registro de preços para futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte em ônibus de fretamento por viagem, com fornecimento de veículo, condutor e combustível destinado ao transporte de todos os alunos, professores e funcionários da rede municipal de educação e demais órgãos participantes, quanto aos aspectos da legalidade, formalidade e mérito (JT) (Tramitam em conjunto os TCs /024158/2024, /024192/2024, /003533/2025, /004159/2025, /008996/2025, /009090/2025, /009124/2025, /009302/2025) (Itens englobados – 3 a 10)

ACOMPANHAMENTO. REPRESENTAÇÕES. EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. TRANSPORTE. REPUBLICAÇÃO DO EDITAL. 1. A atuação do Tribunal de Contas, no exercício do controle externo preventivo, que identifica irregularidades em edital de licitação e induz a Administração à sua correção antes da realização do certame, não conduz à perda do objeto da representação. 2. A republicação do edital, com saneamento das impropriedades apontadas pela Auditoria, confirma a existência das irregularidades inicialmente verificadas e autoriza o julgamento de mérito pela procedência ou parcial procedência da representação. 3. É cabível o julgamento pela parcial procedência das representações quando comprovado que as correções promovidas pela Origem decorreram diretamente da atuação desta Corte de Contas, com finalidade pedagógica e orientadora, em consonância com precedentes do TCU e do próprio Tribunal. **ACOLHIDO o acompanhamento do edital. PARCIALMENTE PROCEDENTES as representações nºs 24158/2024 e 24192/2024. IMPROCEDENTES as demais representações.**

VOTO DIVERGENTE

1. Submetem-se a julgamento englobado os processos TC nºs 3533/2025, 24158/2024, 24192/2024, 4159/2025, 8996/2025, 9090/2025, 9124/2025 e 9302/2025, que tratam de Acompanhamento de Edital e de Representações formuladas em face do Pregão Eletrônico nº 90049/SME/2024, cujo objeto consiste no registro de preços para a futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte em ônibus de fretamento por viagem, com fornecimento de veículo, condutor e combustível.

2. Inicialmente, declaro que adoto o relatório apresentado pelo Eminente Conselheiro Relator.

3. No mérito do julgamento englobado, verifico que o Eminente Conselheiro Relator em seu voto acolheu o Edital do Pregão Eletrônico nº 90049/SME/2024 (TC nº 3533/2025) e conheceu das Representações, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade, julgando-as, no mérito, improcedentes (TC nºs 24158/2024, 24192/2024, 4159/2025, 8996/2025, 9090/2025, 9124/2025 e 9302/2025).

4. Todavia, no que se refere ao exame de mérito das Representações autuadas sob os TCs nºs 24158/2024 e 24192/2024, divirjo parcialmente do Relator por entender que devem ser julgadas parcialmente procedentes, à vista das irregularidades consignadas nos Relatórios Conclusivos elaborados pela Auditoria, bem como considerando que a republicação do edital decorreu da atuação desta Corte de Contas.

5. Quanto ao TC nº 24158/2024 a Secretaria de Controle Externo em seu Relatório Conclusivo entendeu pela sua procedência parcial, sendo ela: procedente em relação ao item 2.7 e improcedente em relação aos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5 e 2.6 (peça 20).

6. A Auditoria entendeu procedente o apontamento relativo à insuficiência de detalhamento da média de quantidades de veículos a serem demandados (item 2.7), uma vez que o edital se limitou à apresentação de médias mensais e de quantitativos máximos estimados, sem esclarecer a distribuição da demanda ao longo dos dias úteis. Embora tenha sido verificado que o cálculo mensal decorreu da soma das quantidades informadas pelos órgãos consultados, dividida pelos dias úteis de cada mês, tal metodologia não permite aos licitantes avaliar adequadamente as condições reais de prestação do serviço nem dimensionar com segurança a suficiência de suas frotas, o que pode comprometer a formulação das propostas e a competitividade do certame.

7. Após a elaboração do Relatório Conclusivo e a emissão de diversas manifestações técnicas pela Auditoria, a Secretaria Municipal de Educação, em razão da atuação desta Corte, promoveu, na última minuta do Edital encaminhada, a correção do apontamento, o que resultou na sua superação, conforme manifestação constante da peça 87.

8. Por sua vez, no que se refere ao TC nº 24192/2024, a Secretaria de Controle Externo, em seu Relatório Conclusivo, manifestou-se pela procedência dos subitens 2.1, 2.4, 2.6 e 2.7; pela procedência parcial do item 2.3; e pela improcedência dos subitens 2.2, 2.5, 2.8 e 2.9 (peça 23).

9. No tocante aos subitens julgados procedentes, a Auditoria concluiu que o edital apresentava falhas quanto à qualificação técnica e à ausência de informações suficientes sobre a frota mínima de veículos por lote (item 2.1), bem como que o prazo de 15 dias para disponibilização da frota mostrava-se excessivamente exíguo (item 2.4). Concluiu, ainda, pela inexistência de justificativa adequada para a manutenção em sigilo do valor estimado da contratação (item 2.6) e que o objeto licitado possuía características de transporte interno mediante locação de veículos com condutor, incidindo, assim, a vedação prevista no art. 10, inciso XI, do Decreto Municipal nº 62.100/2022, o que afasta a participação de cooperativas no certame (item 2.7). Quanto ao item 2.3, a Auditoria considerou procedente a alegação relativa à ausência de estimativa média ou máxima de quilômetros rodados por veículo e improcedente a alegação quanto à necessidade de especificação prévia dos percursos.

10. Em continuidade à instrução, e também em relação a este feito, após a elaboração do Relatório Conclusivo e a emissão de sucessivas manifestações técnicas pela Auditoria, a Secretaria Municipal de Educação, em decorrência da atuação desta Corte, promoveu ajustes na última versão do edital encaminhada, sanando os apontamentos formulados, conforme registrado nas peças 53 e 87.

11. Diante dessa sequência de eventos, verifica-se que a correção do edital decorreu diretamente da atuação deste Tribunal, que, no exercício de sua função de controle externo preventivo, reconheceu a existência de parte das irregularidades apontadas pelos Representantes e recomendou à Secretaria Municipal de Educação a alteração do instrumento convocatório antes da realização da licitação. Assim, a pretensão deduzida em ambas as Representações foi atendida no curso da instrução.

12. Nesse contexto, a correção do edital pela Secretaria Municipal de Educação confirma as impropriedades apontadas e a parcial procedência das Representações, já reconhecida pela Secretaria de Controle Externo em seus relatórios conclusivos.

13. Assim, com a devida vênia, entendo que as Representações autuadas sob os TCs nºs 24.158/2024 e 24.192/2024 devem ser julgadas parcialmente procedentes, uma vez que parte das questões impugnadas efetivamente existiram e ensejaram a correção do edital.

14. Nesse caminho, é possível identificar precedentes do Tribunal de Contas da União que julgam procedentes representações após a republicação do edital com o saneamento de todas as irregularidades. Confira:

> "**REPRESENTAÇÃO.** PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE VALE ALIMENTAÇÃO E VALE REFEIÇÃO. INDÍCIOS DE DISPOSITVOS RESTRITIVOS DA COMPETITIVIDADE NO EDITAL. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER O CERTAME. ANÁLISE DA OITIVA. **REPUBLICAÇÃO DO EDITAL COM SUPRESSÃO DOS PONTOS QUESTIONANDOS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA.** ARQUIVAMENTO." (Número do Acórdão nº 1485/2019 – PLENÁRIO/ Relator: AUGUSTO SHERMAN/ Processo nº 042.964/2018-0 / Tipo de processo REPRESENTAÇÃO (REPR)/ Data da sessão: 26/06/2019/ Número da ata 23/2019 – Plenário, grifo nosso.)
>
> **REPRESENTAÇÃO.** CONHECIMENTO. DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER O CERTAME. AGRAVO. PROVIMENTO PARCIAL. OITIVA. **CORREÇÃO DE FALHAS NO EDITAL. REPUBLICAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DOS DEMAIS ARGUMENTOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. CIÊNCIA**. ARQUIVAMENTO. (Número do Acórdão nº 1140/2019 – PLENÁRIO/ Relator: RAIMUNDO CARREIRO/ Processo: 040.374/2018-1/ Tipo de processo REPRESENTAÇÃO (REPR)/ Data da sessão: 22/05/2019/ Número da ata: 17/2019 – Plenário, grifo nosso.)

15. A título de exemplo, confira-se o dispositivo do citado precedente constante do Acórdão nº 1.140/2019 – Plenário: "quanto ao mérito, com base nos argumentos apresentados no presente Voto, **considero que a Representação em análise deve ser considerada parcialmente procedente, sem a necessidade de determinações, considerando que o edital foi republicado com a correção da falha inicialmente apontada.**" (grifo nosso)

16. Como se verifica, tem-se julgado procedente ou parcialmente procedente a representação quanto à correção efetuada em razão de impugnação da representante, sem a imposição de determinações, em razão da correção promovida pela Origem.

17. Em similar direção, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo tem consolidado, em sua jurisprudência, a prática de julgar procedentes as representações e, na sequência, determinar a retificação do edital, sem imposição de penalidades aos gestores, a exemplo do Processo nº 021104.989.24-9, cuja ementa foi publicada no Boletim de Jurisprudência nº 41 do TCE-SP (novembro/dezembro de 2024):

> **"EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. RETIFICAÇÃO DO EDITAL.** Registro de preços para futura e eventual aquisição estimada de material de escritório e pedagógico. Excessivas e restritivas especificações descritas em alguns itens do edital. (Sessão Plenária de 27/11/2024. Relatoria: Conselheiro Antonio Roque Citadini)

18. Seguindo tais precedentes, a parcial procedência das Representações mostra-se adequada em casos como o presente, nos quais o Tribunal atuou de forma de que a Administração promoveu a devida correção do certame.

19. Obviamente no presente feito, considerando que a Secretaria Municipal de Educação corrigiu os erros apontados não há que se falar em punição ao gestor ou determinações. Contudo, na linha dos precedentes do TCU, é caso de julgar parcialmente procedente o mérito das representações, inclusive, com vistas a orientar pedagogicamente a Administração, de modo a evitar a repetição dos apontamentos levantados.

20. Nesse ponto, quanto a orientação pedagógica, destaco que o Plenário do TCU tem o entendimento de que até a "**a anulação da licitação não conduz, necessariamente, à perda de objeto da representação, podendo o exame de mérito se fazer cogente com vistas a orientar pedagogicamente a Administração, de modo a evitar a repetição das irregularidades examinadas**" (Acórdão 828/2018 – Plenário/ Relator: ANDRÉ DE CARVALHO/ Processo: 003.316/2018-1/ Tipo de processo – Representação (REPR)/ Data da sessão: 18/04/2018/ Número da ata: 13/2018 – Plenário, grifo nosso).

21. Finalizando, destaco que (para além dos precedentes citados) este Plenário, no julgamento conjunto dos TCs nº 004836/2022 e 003823/2022, decidiu por maioria, acolher entendimento similar ao ora exarado, no sentido de que, quando a irregularidade é efetivamente constatada pela Auditoria e o Tribunal atua para saná-la, atendendo à pretensão deduzida pela Representante, impõe-se o julgamento de mérito pela procedência da Representação:

> "**ACORDAM**, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros EDUARDO TUMA, apresentando declaração de voto antes dos demais por abrir divergência, e JOÃO ANTONIO – Revisor, votando o Conselheiro Presidente DOMINGOS DISSEI para efeito de desempate, nos termos do art. 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o art. 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em julgá-la procedente. Vencidos os Conselheiros RICARDO TORRES – Relator e ROBERTO BRAGUIM que a declararam prejudicada, exaurindo, assim, o objeto do processo."

22. Diante do exposto, acompanho em parte o voto do Eminente Relator, divergindo apenas quanto às Representações autuadas sob os TCs nºs 24158/2024 e 24192/2024, por entender que devem ser julgadas parcialmente procedentes, à vista das irregularidades consignadas nos Relatórios Conclusivos elaborados pela Auditoria e considerando, ainda, que a republicação do edital decorreu da atuação desta Corte de Contas, sendo, no âmbito do TC nº 24158/2024, reconhecida a procedência do item 2.7, e, quanto ao TC nº 24192/2024, a procedência dos subitens 2.1, 2.4, 2.6 e 2.7, bem como a procedência parcial do item 2.3.

23. É como voto.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 15/04/2026 11:56:36 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo